



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377248-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é agravada FADUA ALVES HADDAD MONARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2377248-95.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Araçatuba

Agravado: Fadia Alves Haddad Monari

TJSP – (Voto nº 33.831)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença.

Pretensão voltada a reforma da decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente – Excesso de execução demonstrado – Aplicação da Emenda Constitucional 113/2021 – Encargos de mora devem incidir de acordo com os critérios e marcos definidos no título judicial – *Decisum* reformado.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Araçatuba contra a decisão de fl. 42/45 (autos principais), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba que, nos autos do Cumprimento de Sentença (processo nº 0009767-29.2024.8.26.0032), rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, deixando de arbitrar honorários advocatícios. Alega, em síntese, excesso de execução em decorrência da aplicação indevida de juros por todo o período, em confronto com o disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021. Requer seja conhecido e provido o recurso, para a reforma do *decisum*.

Processado sem efeito suspensivo (fl. 10/11), sobreveio contraminuta (fl. 14/17).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de cumprindo de sentença que condenou o Município de Araçatuba nos seguintes termos:

“Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FADUA ALVEZ HADDAD MONARI em face de MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e o faço para condená-lo a pagar a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que será atualizado a partir desta data, **com juros da citação**, observado o Tema 810 e EC 113/2021 da vigência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sucumbente, responderá a ré por honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado.” (g.n.)

Em apelação, o v. Aresto assim deididiu:

“Por fim, o *decisum* comporta observação quanto aos critérios de atualização dos valores devidos, que devem obedecer ao regime da Taxa Selic, consoante disposto na Emenda Constitucional 113/2021.”

Por epítome, a r. sentença recorrida é modificada tão somente para majorar o valor relativo aos danos morais suportados para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **com observação quanto aos critérios de atualização do valor devido**, impondo-se, por força do art. 85, inc. IV, §11, do

Código de Processo Civil, a elevação do percentual dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.” (g.n.)

Assim, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, em 09 de dezembro de 2021, que estabeleceu novo regime para pagamento de precatórios, seu artigo 3º prevê:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Da norma constitucional acima reproduzida, observa-se que, a partir do início de sua vigência (09/12/2021), nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, hipótese tratada nos autos, o pagamento de quantia se dará mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da SELIC acumulado mensalmente, que já serve para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação pela mora, não havendo de se cogitar de cumulação de encargos.

In casu, o título judicial foi formado em 08/11/2023, ou seja, já na vigência da Emenda Constitucional 113/2021, azo pelo qual de rigor a aplicação unicamente do índice da SELIC, que já serve para fins de juros compensatórios, não havendo de se cogitar de cumulação de encargos como pretende o exequente; anotando-se, ainda, que os juros devem correr a partir da citação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do estabelecido no título judicial.

Por epítome, se conclui que a decisão do juízo *a quo* merece reparo, de tal sorte que outra não é a solução, senão dar provimento ao recurso, nos termos suso alinhavados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator